



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 290 DE 14 DE SETEMBRO DE 2004.**

Estabelece normas para credenciamento e criação de núcleos e pólos de instituições dedicadas a oferta de Educação à Distância no Estado do Rio de Janeiro e altera o artigo 1º., o parágrafo único do artigo 3º. o "caput" do artigo 9º e revoga o parágrafo 3º. do artigo 9º., da Deliberação CEE nº 275/2002.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e,

considerando o disposto no artigo 80 da Lei Federal nº 9.394/96 e nos Decretos Federais 2.494, de 10 de fevereiro de 1998 e 2.561, de 27 de abril de 1998;

considerando a necessidade de ajustar as normas para credenciamento e criação de núcleos e pólos de instituições educacionais que desejem oferecer programas de Educação a Distância no território do Estado do Rio de Janeiro;

considerando a relevância em adequar os critérios e normas para autorização de cursos oferecidos sob a metodologia de Educação a Distância, por instituições legalmente credenciadas para este fim no Estado do Rio de Janeiro.

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** O artigo 1º da Deliberação CEE nº. 275/2002 e seu parágrafo único passam a vigir com a seguinte redação:

Credenciamento é o ato próprio que, após integral cumprimento do disposto nesta Deliberação e legislação pertinente, permite o funcionamento de instituições de ensino que desejem efetivar a oferta de cursos dentro dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro, segundo a metodologia de educação a distância e por prazo determinado, renovável, de até 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único.** No processo de credenciamento, instituições de ensino sediadas no Estado do Rio de Janeiro ou credenciadas em outras unidades da federação, bem como entidades de reconhecida capacidade técnica, a juízo deste Conselho Estadual de Educação, seguirão o disposto nesta norma específica para credenciamento, ou para criação de núcleos e pólos.

**Art. 2º.** O parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE nº. 275/2002, mantidas inalteradas as suas alíneas, passa a ter a seguinte redação:

Ao ofício de solicitação de credenciamento devem ser anexadas, em uma única via, cópias autenticadas do ato autorizativo para funcionamento da entidade educacional ou, nos casos pertinentes, elementos para aferição de alegado reconhecimento de capacidade técnica, acrescidos dos documentos relacionados, referentes à instituição e seus dirigentes. (relação mantida)

**Art. 3º.** O "caput" do artigo 9º da Deliberação CEE nº. 275/2002, permanecendo inalteradas as suas alíneas, passa a vigorar com a seguinte redação:

Toda instituição credenciada poderá, visando melhor gerenciar suas operações e atender às normas dispostas nesta Deliberação e legislação pertinente, criar bases físicas próprias, denominadas núcleos ou pólos, após autorização específica do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, desde que em regime de co-responsabilidade e no mesmo endereço de instituições de ensino autorizadas a funcionar no Estado do Rio de Janeiro, na mesma etapa de educação básica oferecida sob a modalidade de educação a distância.

**Art. 4º.** Ficam expressamente proibidas as atividades de núcleos ou pólos, criados para oferta de cursos sob a metodologia de educação a distância, sem expressa autorização deste Conselho Estadual de Educação e sob pretenso amparo do parágrafo 3º. do artigo 9º. da Deliberação CEE nº. 275/2002.

**Parágrafo Único.** Fica revogado o parágrafo 3º. do artigo 9º. da Deliberação CEE nº. 275/2002.

**Art. 5º.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Especial de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2004.

**Arlindenor Pedro de Souza** – Presidente

**José Antonio Teixeira** – Relator

**Antonio José Zaib**

**Irene de Albuquerque Maia**

**João Pessoa de Albuquerque**

**José Carlos Mendes Martins**

**José Carlos Portugal** – *ad hoc*

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2004.

**Roberto Guimarães Boclin**  
Presidente